



# INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Número 2, Goiânia, 8 de julho de 2019

# Apresentação

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Presidente

Desembargador Paulo Sérgio Pimenta

### Vice-Presidente e Corregedor

Desembargador Daniel Viana Júnior

### Elaboração

Núcleo de Gestão da Informação  
e do Conhecimento — NUGIC  
Gerência de Precedentes e  
JurisJurisprudência - GPJUR

### Projeto gráfico

Coordenadoria de Comunicação Social

### Composição do Tribunal — Desembargadores

Paulo Sérgio Pimenta  
Daniel Viana Júnior  
Platon Teixeira de Azevedo Filho  
Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque  
Elvecio Moura dos Santos  
Gentil Pio de Oliveira  
Mário Sérgio Bottazzo  
Aldon do Vale Alves Taglialegna  
Geraldo Rodrigues do Nascimento  
Eugênio José Cesário  
Iara Teixeira Rios  
Wellington Luis Peixoto  
Silene Aparecida Coelho  
Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes e Jurisprudência (GPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: [precedentes@trt18.jus.br](mailto:precedentes@trt18.jus.br).

# PRECEDENTES | REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 1046 - ARE 1121633

## Descrição do tema

Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

## Situação

Repercussão geral reconhecida.

## Abrangência da ordem de suspensão

**(art. 1.035, § 5º, do CPC)**

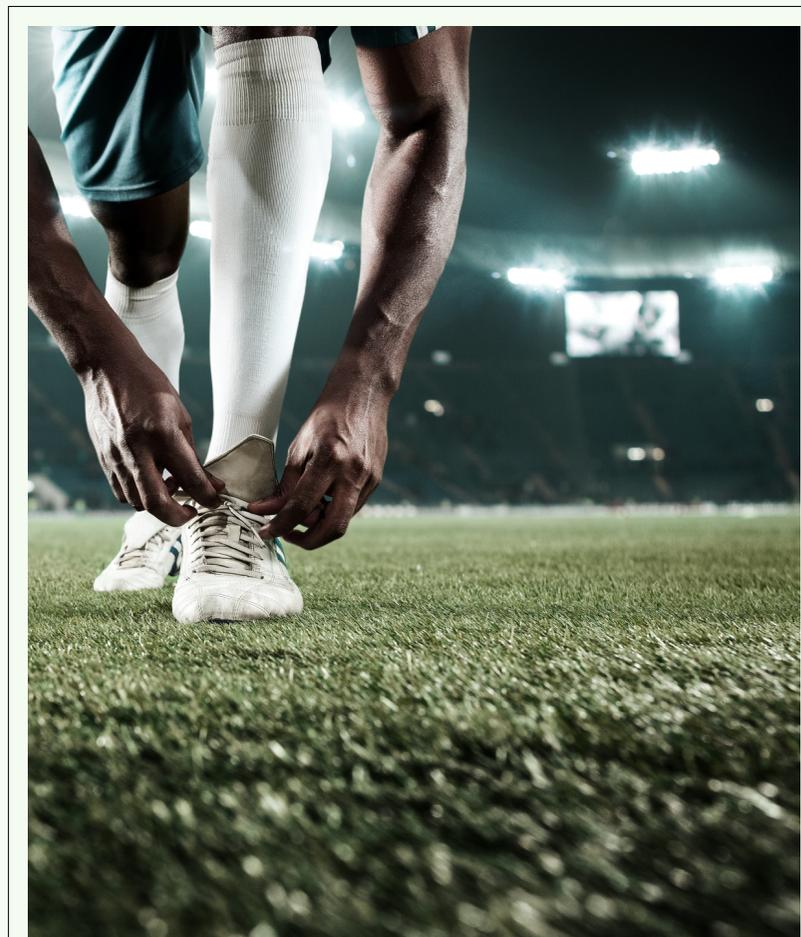
Determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.



## JOGADOR DE FUTEBOL. DISTRATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA.

Diante da declaração do reclamante, no sentido de que estava assistido na rescisão contratual, ainda que por telefone, por seu advogado, pressupõe-se que, devidamente orientado pelo profissional, optou por dar solução ao pacto laboral, por distrato. Assim, não há como reconhecer o alegado vício de consentimento, pois infere-se que ele teve ciência antecipada dos efeitos dessa modalidade de extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, prevalece o distrato como formalizado.

**(TRT18–RO-0010856-32.2016.5.18.0003, RELATOR:  
DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma,  
Publicado(a) o(a) Acórdão em 01/07/2019).**



## “DANO EXISTENCIAL. LABOR EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

O dano existencial se reflete não apenas no âmbito moral e físico, mas compromete a relação do empregado com terceiros (familiares, por exemplo). Por isso, não se pode admitir presunção de prejuízo. Noutras palavras, não basta comprovação de jornada exaustiva cumprida pelo empregado. É necessário restar demonstrado que a sobrecarga de trabalho lhe trouxe efetivamente consequências nefastas em sua vida, como frustração de projetos de vida e/ou inviabilidade da convivência em sociedade. Tal prova, entretanto, não restou produzida no processado. Recurso obreiro conhecido e desprovido, no particular. (TRT18,RO-0010545-32.2017.5.18.0221, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 14/06/2019)”

**(TRT18–RO-0012042-81.2016.5.18.0006, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 01/07/2019)**

## JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS. JORNADA EXTENUANTE. ÔNUS DA PROVA.

No diapasão do item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Contudo, a alegação de jornada extenuante pelo autor é extraordinária e, para seu acolhimento, demanda prova igualmente extraordinária, robusta e indene de dúvidas, nos termos do art. 818, I, da CLT. À míngua de prova inequívoca do labor sobre-humano, rejeita-se a pretensão do reclamante.

**(TRT18-RO–0010302-03.2018.5.18.0141, RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 02/07/2019)**



## ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS.

O fato de a reclamante ter firmado contrato de trabalho temporário com a reclamada não elide, por si só, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Também não é óbice à citada garantia de emprego a circunstância de a reclamante ter recebido auxílio-doença comum, em vez de auxílio-doença acidentário, quando indene de dúvida que ela sofreu acidente de trajeto equiparado a acidente do trabalho para fins previdenciários. O importante a ser considerado, em tal situação, é que o pagamento do benefício previdenciário se deu efetivamente em razão das lesões sofridas no acidente de trajeto narrado na inicial e comprovado nos autos. Recurso da reclamante provido, para julgar procedente o pedido de reintegração no emprego, com as consequências legais pertinentes.

**(TRT18-RO-0011398-82.2018.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 28/06/2019)**

## DESPESAS PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. LOCAÇÃO.

Restou incontroverso que o autor utilizou o seu veículo particular para cumprir o seu labor. Antes de aderir ao contrato de trabalho, o autor teve ciência de que era necessário possuir veículo e que este serviria de instrumento essencial ao desempenho de suas atividades, tendo a liberdade de rejeitar o emprego e, portanto, as condições estabelecidas pela ré, o que não fez. Assim, tendo-as aceitado voluntariamente e diante da inexistência de prova de ajuste entre as partes para pagamento de despesas de locação do veículo, mostra-se indevido o pedido de valores decorrentes. Apelo da ré a que se dá provimento (TRT18, RO - 0011765-22.2017.5.18.0009, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, 23/10/2018).

**(TRT18-RO-0010173-09.2018.5.18.0008, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 26/06/2019)**

## EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 13.467/2017.

### PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 13.467/2017.



A norma introduzida pelo artigo 11-A na CLT, através da edição da Lei 13.467/2017, que rege o instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho, embora seja de cunho processual, não pode operar efeitos retroativos, ou seja, não se pode contar um prazo processual antes mesmo da vigência da lei que o estabeleceu. Em respeito à segurança jurídica, o prazo bienal previsto na nova norma só deve começar a ser contado a partir da determinação judicial de movimentação processual, destinada ao exequente, desde que a ordem tenha sido proferida na vigência da nova legislação.

**(TRT18–AP–0176200-04.2003.5.18.0009, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 01/07/2019)**

## PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A contagem do prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos, a partir da determinação judicial de arquivamento (artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980) ou de 2 (dois) anos, a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que referida determinação tenha sido feita após 11/11/2017. No presente caso, não falar que não se operou a prescrição, isso porque, em 11/03/2016, o d. julgador proferiu decisão remetendo os autos ao arquivo provisório. Entretanto, mesmo não tendo transcorrido o prazo assinalado e sem intimar o exequente do decurso do prazo, em 11/12/2018, declarou a prescrição intercorrente. Assim, verifico que não transcorreu o prazo de cinco anos e o exequente também não fora intimado do decurso do prazo. Destarte, reformo para determinar o prosseguimento da execução, observando a Instrução Normativa nº 41 do Col. TST, de 21/06/2018, e a Recomendação nº 03/GCGJT, de 24/07/2018. Agravo de petição provido.

**(TRT18– AP - 0001804-22.2010.5.18.0003, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 26/06/2019)**

## AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Em se tratando de arquivamento do feito anterior à edição da Lei 13.467/2017, aplica-se o entendimento retratado na Súmula 33 deste Regional, segundo o qual : *“I. É possível o pronunciamento da prescrição intercorrente tanto na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor, quanto na hipótese de exaurimento dos meios de coerção do devedor, tendo em vista o caráter genérico da Súmula 327 do STF. II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80”*. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

**(TRT18– AP - 0164500-36.2000.5.18.0009, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 07/06/2019)**

## PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. FLUÊNCIA.

A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (CLT, art. 11-A, § 1º), desde que feita após 11 de novembro de 2017 (TST, IN-41, art. 2º).

**(TRT18-AP-0001530-84.2012.5.18.0004, 3ª Turma, RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, julgado em 26/06/2019)**



### PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST.

A contagem do prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT é feita a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que ocorrida após 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a denominada Reforma Trabalhista. Nesse sentido é o teor da Instrução Normativa nº 41 do TST. Agravo de petição da Exequente a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente declarada na origem.

**(TRT18-AP-0000316-05.2010.5.18.0012, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 19/06/2019)**

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a suspensão de processos com questão afetada em tema de repercussão geral, prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do CPC/2015, não se opera automaticamente, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la. Nesse sentido: “(...) A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (...) (RE 966177 RG-QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, Processo Eletrônico DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)”